



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000748-12.2011.815.0371

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Carlos Teodoro dos Santos

ADVOGADA : Adélia Marques Formiga

1º APELADO : Município de Sousa, representado por sua Procuradora
Maria dos Remédios Calado

2º APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa

JUIZ : Diego Fernandes Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL E CONTÍNUO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO RECURSO.

- “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (Artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 195.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por CARLOS TEODORO DOS SANTOS contra decisão de fls. 151/153 proferida pelo Juízo da 4ª Vara

da Comarca de Sousa que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face daquele Município e do Estado da Paraíba, julgou improcedente o pedido autoral, revogando a antecipação de tutela deferida anteriormente, a fim de ser fornecido, de forma gratuita e contínua, os medicamentos VASTAREL MR 30/35mg, CAPTOPRIL 60/25mg, MONOCORDIL 30/20mg, CRESTOR 30/20mg, BISSULFATO CLOPIDOGREL 14/75mg, NEOSEMID 20/40mg e OMEPRAZOL 14/20, conforme prescrição médica (fl. 10), necessários ao tratamento de problemas cardíacos, inclusive submetido a um cateterismo, além de ser portador de Neoplasia Maligna da Próstata (CID C.61), fl. 15.

Inconformado, o Promovente interpôs recurso apelatório, requerendo, em síntese, a reforma do veredicto alvejado (fls. 155/166).

Contrarrazões apenas do Município, fls. 169/172.

Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso, reformando a sentença vergastada, para julgar procedentes os pedidos exordiais, fls. 179/182

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que o Promovente é portador de vários problemas cardíacos, inclusive submetido a um cateterismo, além de Neoplasia Maligna da Próstata (CID C.61), fl. 15, necessitando dos medicamentos VASTAREL MR 30/35mg, CAPTOPRIL 60/25mg, MONOCORDIL 30/20mg, CRESTOR 30/20mg, BISSULFATO CLOPIDOGREL 14/75mg, NEOSEMID 20/40mg e OMEPRAZOL 14/20, conforme Laudo Médico de fl. 10.

O pedido encontra respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, o qual assevera que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua*

proteção e recuperação.”

Já o artigo 6º da nossa Carta Magna preceitua que “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

No caso retratado nos autos, pertinente ressaltar que o paciente é pessoa idosa, maior de 70 anos, sem condições financeiras para comprar a medicação indispensável ao tratamento da mazela de que é portador, a qual, se não cuidada, pode até causar complicações mais graves à sua saúde.

Com efeito, quando se defende o direito à saúde, protege-se, por consequência, a principal objetividade jurídica do nosso ordenamento: a vida humana em todos os aspectos de sua dignidade.

Sobre a saúde, leciona José Afonso da Silva:

[...] E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais”.¹

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) – PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico

1 Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo:Revista dos Tribunais, 1990, 6ª ed., p. 271

constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - **O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE 271286 AgR, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409).

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIAS TENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis". 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela

necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 5. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento do medicamento Mestinow 60 mg - 180 comprimidos mensais, de forma contínua, durante o período necessário ao tratamento, a ser definido por atestado médico, cuja imposição das astreintes no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde. 6. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, DJ de 02.04.2001). 7. Precedentes: REsp 699495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005; Resp 775567/RS, DJ 17.10.2005 RESP nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; ROMS nº 11.129/PR, DJ 18/02/2002; RESP nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; RESP nº 325.337/RJ, DJ 03709/2001; RESP nº 127.604/RS, DJ 16/03/1998. 8. **À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.** - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 950.725/RS, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008).

Sobre a matéria em disceptação, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica. Veja os seguintes precedentes:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TUTELA DEFERIDA - DIREITO À VIDA QUE SOBREPÕE ÀS BUROCRACIAS ADMINISTRATIVAS - MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E À VIDA - ART. 196 DA CARTA MAGNA - DIREITO FUNDAMENTAL - SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à

vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. (STF - RE 271-286 AgR Rel. Min. Celso de Melo). Vistos, etc. - DECISÃO: Por essas razões, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento a ambos os recursos, mantendo a sentença em todos os seus termos. (TJPB - Apelação e Reexame Necessário nº 0001399-51.2012.815.0131. Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Publicado: 23/03/2015).

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA - PORTADORA DE NEOPLASIA DE CÓLON (CID C 18) METASTÁTICO PARA O PERITÔNIO - NECESSIDADE DE PASSAR POR TRATAMENTO COM USO DO MEDICAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO - HIPOSSUFICIÊNCIA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROTEÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL - ARTS. - ARTS. 5º, CAPUT; 6º; 196, DA CF/88 - PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE DIREITO NÃO COMPROVADO - PROVA PERICIAL INVÁLIDA - INSUBSISTÊNCIA - LAUDO FORNECIDO PELO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA DOENÇA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - A prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento é meio idôneo para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito. (TJPB - Agravo Interno nº 001.2011.021691-6/001, Relator: Juiz Aluizio Bezerra Filho, convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa, Segunda Câmara Cível, publicação: DJ de 04/07/2013, p. 9).

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. (TJRS - Apelação e Reexame Necessário nº 70046381885, Relator: Carlos

Eduardo Zietlow Duro, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 30/11/2011).

Nesse contexto, deixando de obrigar a parte demandada a fornecer os medicamentos requeridos, conforme prescrição do médico que acompanha o paciente, com certeza o Poder Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois trata-se de Norma Superior, qual seja, o direito à saúde, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

Diante do exposto, **PROJEVO A APELAÇÃO para desconstituir a sentença, julgando procedente o pedido exordial, ao tempo em que ratifico, em todos os seus termos, a decisão liminar de fls. 23/26.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator